

# 6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email: frpelotas6vciv@tjrs.jus.br

### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5007811-97.2020.8.21.0022/RS

**EMBARGANTE**: SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

EMBARGADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **SENTENÇA**

Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR opostos por SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, qualificada na inicial, contra a execução fiscal autuada sob nº 5003707-62.2020.8.21.0022 movida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, igualmente qualificado nos autos, em face da ora embargante de Pavsolo Construtora Ltda., onde a embargante pretende ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva para responder pelo tributo em cobrança e, subsidiariamente, a exclusão ou redução da multa tributária imposta.

Segundo a inicial, a embargante não responde pelo pagamento do tributo, porque não há hipótese de responsabilidade solidária a justificar a sua inclusão no polo passivo da relação tributária. Afirmou a nulidade da decisão administrativa que culminou com a constituição do crédito tributário em nome da embargante, porque assentada em premissa falsa no sentido de ser do conhecimento da embargante eventuais ilegalidades praticadas pela empresa Pavsolo. Apontou também que a autoridade inovou a matéria de fato quando do julgamento do recurso administrativo, quando pretendeu vincular a embargante à empresa Redram Construtora Ltda. Discorreu que para a realização das obras civis do Complexo Eólico Mangueira-Mirim, a embargante contratou, por empreitada integral, a preço global, a empresa Redram que, subcontratou a Pavsolo, com o faturamento direto à embargante de mercadorias remetidas pela subcontratada. Assim não houve participação direta da embargante no contrato firmado entre a Redram e a Pavsolo, e o consequente conhecimento de eventual falta tributária praticada pela Pavsolo, ou vantagem econômica decorrente de tal falta, para justificar a responsabilidade tributária solidária. Postulou o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo, do auto de lançamento e da CDA; a exclusão da embargante do polo passivo da execução reconhecimento da ausência de responsabilidade pelo solidária.

Subsidiariamente, postulou a exclusão ou a redução da multa imposta, pela ausência de benefício econômico auferido com a infração tributária e o caráter confiscatório da multa de 120%. Juntou documentos e requereu a suspensão da execução.

Recebido os embargos (ev. 9) houve a determinação da suspensão do prosseguimento da execução fiscal em face da embargante (ev. 14)

No ev. 19 veio a impugnação do Estado do Rio Grande do Sul, afirmando a legalidade da exação e a inexistência de mácula no procedimento administrativo ou na constituição do crédito tributário em execução. Apontou que a responsabilidade da embargante no pagamento do tributo sonegado pela Pavsolo encontra suporte no art. 13, IV, do Livro 1 do RICMS, ao receber mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo. Também discorreu sobre a irregularidade do agir da Pavsolo quando sonegou do preço da mercadoria fornecida o valor do transporte do produto, como estabelecido no art. 18, Livro 1, do RICMS. Juntou documentos e requereu a improcedência dos embargos.

Houve réplica e o estado veio aos autos dizer que em razão de alteração legislativa a multa restou reduzida para 100%.

Sem outros pedidos de provas, vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Pelo auto de lançamento nº 0008225060, documento apresentado em ev. 19 - 2, o Estado do Rio Grande do Sul constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 257.991,18 (englobando ICMS, juros e multa) tendo como sujeito passivo a empresa Pavsolo Constr. Ltda e, como responsável solidária, a ora embargante.

Para a constituição do crédito, a autoridade tributária considerou que a empresa Pavsolo comercializou mercadorias destinadas à embargante, conforme as Notas Fiscais a seguir relacionadas, emitidas pela inscrição do Chuí e destinadas para a inscrição 111/0095608.

IE EMIT	Número	Data da emi
4360016963	8564	05-08-2015
4360016963	9664	05-11-2015

Nas mesmas datas, através da inscrição 235/0016840, a Pavsolo emitiu Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, complementando o

valor real da negociação, valor este, que não foi oferecido à tributação. Os conhecimentos referenciam no campo próprio as Notas Fiscais correspondentes.

CT-e n°	Data da emissão	Valo
11	05-08-2015	172.
18	05-11-2015	628.

#### Nos termos da decisão administrativa (ev. 1 - 5, p. 19):

Assim, temos claro o artifício utilizado pela empresa para diminuir a carga tributária, emitindo notas de venda por valor inferior ao efetivamente praticado, e os Conhecimentos de Transportes para complementar o valor da venda, sem que fosse oferecido a tributação. Efetivamente não houve prestação de serviço de transporte por parte do sujeito passivo, tanto para a REDRAM quanto para as empresas do complexo eólico.

Em relação aos Conhecimentos de Transportes colamos a legislação, Livro II do regulamento do ICMS, Decreto 37.699/97, onde vedado a emissão quando a mercadoria for de produção do próprio remetente, hipótese que o valor relativo ao custo do transporte deve ser incluído no preço da mercadoria, conforme se vê na Nota 1, do Artigo 133 abaixo, que tem ressonância no Livro 1, art. 18, II, "b".

A análise das notas emitidas (ev. 1 - 14) demonstram as vendas realizadas pela empresa Pavsolo, de saibro (NF 8564) e de rachão II (NF 9664), **destinadas à empresa embargante**.

A malícia das empresas negociantes resta demonstrada pela forma da documentação do negócio, pois para uma compra de saibro no valor de R\$ 43.151,47, fizeram destacar o valor de R\$ 172.605,90 como conhecimento de transporte e, para uma compra de rachão II no valor de 157.106,88, o valor de R\$ 628.427,52 de frete.

Como a legislação de pertinência exige, em casos como o em exame, que se considere o valor do transporte no preço da venda, o destaque do ICMS deveria ter sido realizado não sob R\$ 43.151,47 e R\$ 157.106,88, mas sim sobre R\$ 215.757,37 e R\$ 785,534,40, respectivamente.

Assim, tenho como manifesta a ocorrência da fraude ao fisco, realizada pela empresa Pavsolo, ao deixar de incluir na base de cálculo do ICMS os valores cobrados do destinatário a título de transporte realizado pelo próprio remetente vendedor da mercadoria.

E, ao receber os produtos sem a documentação fiscal pertinente, a empresa embargante (destinatária das mercadorias) beneficiou-se diretamente da infração fiscal, uma vez que o destaque a menor do valor do ICMS reduziu o preço final do produto, pois próprio do ICMS o repasse para o consumidor final.

No que diz com a eventual coincidência do quadro societário da empresa embargante com a empresa Redram, bem como a natureza dos contratos firmados entre elas ou entre a Redram e a Pavsolo, tenho que se mostra impertinente e alheias para o julgamento da presente ação.

Os documentos existentes nos autos e apresentados ao fisco comprovam que **as mercadorias foram adquiridas pela empresa embargante e fornecidas pela empresa Pavsolo**, exatamente as empresas que figuram como responsáveis pelo pagamento do tributo subtraído, esta como devedora principal e aquela como devedora solidária, na forma estabelecida no art. 13, IV, do Livro 1 do RICMS.

Por derradeiro, não vislumbro maneiras de contornar a incidência da regra que disciplina a imposição da multa pela infração tributária (art. 8°, I, 'd', da Lei 6.537/73) que, entretanto, já restou reduzida para 100% do valor devido, tal como comprovado pelo documento do ev. 40 - 2.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para reduzir a multa aplicada para 100% sobre o valor devido.

Pela sucumbência mínima da parte embargada, imponho exclusivamente à embargante a responsabilidade pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do embargado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o resultado dos embargos nos autos da execução, que deverá ter seguimento com a redução do valor da multa tributária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS ANTONIO SAUD TELES, Juiz de Direito**, em 25/10/2021, às 11:17:3, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

 $\label{lem:https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\_controlador.php? acao=consulta\_autenticidade\_documentos, informando o código verificador 10012146925v20 e o código CRC c109fe40.$ 

5007811-97.2020.8.21.0022